



CIRCULAR N. 66, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Esclarece o correto procedimento dos magistrados, chefes de cartório e delegatários nos casos em que a prática de ato extrajudicial relacionar-se com determinação judicial na hipóteses de (a) isenção de emolumentos conferida ao interessado na atuação do oficial, e (b) cobrança, realizada ao final do processado, de emolumentos relativos à atuação extrajudicial nos casos em que a parte interessada tenha a prerrogativa de não antecipá-los.

Autos n. 0010860-75.2014.8.24.0600.

Diante dos desencontros interpretativos suscitados pela aplicação da Circular n.º 19/2013, e perante a necessidade de que cartorários e magistrados tenham a exata ciência de seus respectivos deveres no procedimento necessário à prática de atos extrajudiciais decorrentes de determinação jurisdicional, comunico aos Magistrados, aos Chefes de Cartório e ao Delegatários catarinenses o modo como cada qual deve proceder nesse particular, não só quanto à necessidade, ou não, de recolhimento prévio dos respectivos emolumentos (nos casos de atos pagos), como ainda no que diz respeito à desnecessidade de pagamento nas hipóteses de atos gratuitos.

Já assentado que o só fato da atuação extrajudicial derivar de despacho judicial não a torna isenta de emolumentos (confira-se ainda a Orientação n.º 16 do Núcleo IV – Setor de Selo de Fiscalização), esclareço que a regra geral na matéria está disposta no art. 278, § 2º, do Novo Código de Normas: o advogado da parte a quem aproveita a prática do ato extrajudicial será intimado pelo cartório judicial para prévio recolhimento dos respectivos emolumentos; sem dito pagamento, a atuação apontada pelo magistrado ao delegatário restará prejudicada, devendo o interessado arcar processualmente com sua inércia.

Uma vez pagos ditos valores, ao oficial tocará providenciar o ato com o manejo de selo do tipo pago.

Todavia, quando incidir causa de isenção de emolumentos sobre a parte beneficiada pela prática do ato extrajudicial, tal circunstância deverá constar do expediente encaminhado à serventia, com indicação do respectivo fundamento legal, sendo tal menção de responsabilidade de magistrado prolator da ordem jurisdicional.

Nesses casos, ciente o oficial da causa de gratuidade incidente, deverá ele proceder ao ato requerido de forma gratuita (sem cobrança de emolumentos), com utilização de selo do tipo isento. O conseqüente pedido de ressarcimento por dita atuação será realizado consoante a conveniência do



delegatário, segundo os rigores dos Provimentos n.º 30/2010 e 6/2013 c/c a Circular n.º 16/2013.

No ponto, de rigor mencionar que no caso de pessoas (físicas ou jurídicas) alcançadas por qualquer outra espécie de benefício fiscal que não seja efetivamente isenção (como se dá nos casos previstos legalmente de redução de emolumentos), deverá o delegatário, ciente dos rigores legais aplicáveis, cobrar os emolumentos minorados na forma da lei, utilizando selo do tipo pago, e não do tipo isento.

A seu turno, nas hipóteses em que a parte beneficiada pela prática do ato extrajudicial gozar da prerrogativa de não antecipar emolumentos (como ocorre, por exemplo, nas execuções trabalhistas - art. 789-A da CLT -, ou nas ações em que a parte interessada for autarquia federal - art. 27 do CPC c/c art. 33, § 1º, do RCE), tal circunstância deverá constar do expediente encaminhado à serventia, com indicação do respectivo fundamento legal, sendo tal menção de responsabilidade do juízo prolator da determinação.

Nesses casos, ciente o oficial da mencionada circunstância, deverá ele formalizar o ato requerido sem a exigência imediata de emolumentos (com utilização de selo do tipo pago), devendo informar ao juízo os respectivos valores, para fins de cobrança do vencido ao final do processado.

Quanto ao modo por que se dará a busca desses valores, aponto que tal matéria será objeto de estudos pontuais desta Corregedoria, registrando que, uma vez decidido o procedimento a ser adotado, serão expedidas normativas e orientações pelas vias institucionais próprias.

For fim, faço o registro de que a presente Circular, segundo determinação contida nos autos supramencionados, será remetida às Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para a devida ciência.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos n.º 0010860-75.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região

DECISÃO

1. A Corregedoria-Regional do TRT da 12.ª Região oficia a esta Corregedoria (fls. 1/3) informando o recebimento de vários questionamentos relativos à Circular n.º 19/2013, os quais têm por objeto a necessidade de prévio recolhimento dos emolumentos referentes à atuação extrajudicial nos casos em que os procedimentos derivarem de ordem judicial..

Aponta que, no processo trabalhista, não é possível, todavia, obrigar que as partes antecipem quaisquer valores a esse título diante dos rigores do art. 789-A da CLT, indicando que o próprio Código de Normas desta Corregedoria trata do ponto, sem jamais exigir qualquer espécie de pagamento prévio.

Destaca que esses rigores normativos ainda estão em vigor, sem que estejam revogados pela mencionada Circular, que cuida dos atos de isenção e não daqueles em que impossibilitado o adiantamento de valores (como o que se dá nos processos trabalhistas).

Por fim, solicita a adoção de medidas necessárias para que seja aclarado o entendimento deste Órgão Regulamentador, para o fim de explicitar que o prévio recolhimento a que alude a referida Circular não alcança os processos trabalhistas, em que aplicável a vedação de antecipação de emolumentos contida no referido comando da CLT.

Sucinto, é o relatório.

2. Como mencionado no ofício inicial, é caso mesmo de por fim aos desencontros hermenêuticos de que tem sido objeto a Circular n.º 19/2013 desta Corregedoria.

Para tanto, basta deixar claro que, como apontado pelo acionante, aquela normativa em momento algum tratou da vedação de pagamento antecipado de emolumentos, mas limitou-se a cuidar da efetiva isenção de emolumentos.

Realmente, é preciso apartar tais hipóteses: (a) um é o caso em que se dá a isenção de emolumentos, hipótese expressamente prevista em lei na qual o delegatário deve manejar selo isento (é essa a realidade que foi tratada pela a mencionada circular); (b) outro, bem diverso, é aquele em que não se dá isenção, mas apenas impossibilidade de o beneficiado pelo ato extrajudicial antecipar os valores



devidos pela atuação do delegatário (aqui, o oficial deve utilizar selo do tipo pago, abstendo-se da cobrança antecipada dos valores decorrente de sua atuação).

É precisamente este último o cenário que, parece, precisa vir mais bem revelado, a fim de que não se repitam os desencontros interpretativos mencionados no ofício.

Neste particular, cumpre registrar que, em se tratando de determinação jurisdicional advinda da Justiça Trabalhista, o antigo Código de Normas, indicado pela Corregedoria do TRT, prescrevia que (grifo nosso):

Art. 805. As determinações judiciais destinadas a produzir ou cancelar atos notariais e registrais serão cumpridas após a comprovação pelo interessado do recolhimento integral dos emolumentos e do valor relativo ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, ressalvadas as hipóteses de não-incidência, imunidade ou isenção tributária, incluído o benefício de assistência judiciária gratuita, circunstâncias essas que deverão constar na ordem judicial, além da exceção prevista para os atos pertinentes à Justiça do Trabalho.

[...]

§ 3o O mandado ou a certidão de penhora e constrição afins, provenientes da Justiça do Trabalho, serão cumpridos independente do recolhimento prévio dos emolumentos e da verba devida ao Fundo e Reparcelamento da Justiça, que serão cotados e comunicados ao magistrado para integrar ao cálculo final do processo trabalhista, devendo os respectivos valores serem atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

Perceba-se que, em momento algum, fazia-se referência à suposta isenção incidente por sobre tal ato extrajudicial. Cuidava-se somente de indicar que a ordem jurisdicional trabalhista seria cumprida independentemente da comprovação do recolhimento antecipado dos valores devidos por parte do interessado. Evidentemente, tal exceção não tinha o condão de estabelecer nova hipótese de gratuidade, de modo que a correta aplicação deste dispositivo fazia com que se utilizasse selo do tipo normal (pago), com o respectivo dever do delegatário de aguardar o final do processado para que, então, viesse a receber os valores relativos à sua atuação.

Mesmo que tais rigores não tenham sido reproduzidos no atual Código de Normas, importa consignar que a sistemática tratada em nada se modificou, mantendo-se inalterados os procedimentos dos delegatários nos casos em que o ato extrajudicial for formalizado em favor da parte que, em processo judicial, não possa ser obrigada a adiantar emolumentos (art. 789-A da CLT ou outras situações para a qual a lei preveja idêntico tratamento): mencionando o magistrado prolator da determinação tal realidade no expediente encaminhado ao delegatário (com a indicação do respectivo preceito legal em que fundada a excepcionalidade), a este tocará, conhecedor dessa situação, deixar de formalizar exigência de recolhimento prévio, e, ao mesmo tempo, apor selo normal no ato praticado (providência que afasta a aplicação da Circular n.º 19/2013), informando ao juízo os valores devidos por força dos serviços prestados.

No ponto, bem se vê que toda essa dinâmica não se confunde com



aquela estabelecida pela citada circular. Neste caso, na forma do art. 278, § 1.º, do atual Código de Normas, o juiz prolator do *decisum* fará constar do expediente remetido ao delegatário que se cuida de ato gratuito (com menção ao respectivo fundamento legal da isenção), realidade perante a qual tocará ao ofício formalizar, desde logo, o ato extrajudicial com a aposição de selo isento, e, se assim for da conveniência do oficial, conseqüente pedido de ressarcimento.

Daí, sendo absolutamente distintas as realidades explicitadas, impossível que, tecnicamente, sejam elas embaralhadas. Com efeito, exegese de contornos sistemáticos faz revelar que os mencionados rigores do Código de Normas (hoje não mais em vigor) e a Circular apontada têm campos de incidência diversos, que, em sua respectiva especificidade, ladeiam-se sem jamais se contradizer.

Firmadas as premissas ora expostas, quer parecer a este magistrado que muitos dos questionamentos informados pelo acionante certamente haverão de findar desde que evidenciada aos delegatários a circunstância de a determinação jurisdicional fundar-se em caso de isenção (no qual se aplica a Circular referida) ou em hipótese em que vedada a antecipação de recolhimento de emolumentos (hipótese ora versada).

Tal registro será por certo o bastante para que se findem os desencontros apontados.

Antes de dar fim à presente decisão, é preciso ainda registrar duas circunstâncias.

A primeira diz respeito à atuação desta Corregedoria. De fato, a matéria ora versada foi trazida à baila nos autos virtuais de n.º 0013315-47.2013.8.24.0600 em trâmite neste Órgão.

Nas discussões travadas nesse processado, diante das questões enunciadas, cogitou-se de criar comissão específica para tratar do particular, com a conseqüente normatização administrativa do ponto, de forma que seja delineado o modo por que os delegatários receberão os valores devidos nos casos em que vedada a antecipação de emolumentos, mesmo porque, como já dito, entendeu-se por bem, no atual Código de Normas, não repetir o comando do referido art. 805 do já revogado *Codex*.

Assim, vê-se que este Órgão já se pôs em movimentação para dar tratamento pontual e específico à cobrança dos emolumentos derivados da situação de adiantamento de emolumentos aqui versada.

A segunda relaciona-se com a publicidade que, a despeito da existência da Circular n.º 19/2013 (que deveria ser conhecida e seguida no Estado, deve-se dar à questão aqui tratada.



De fato, a dúvida ora mencionada, pela extensão que lhe deu a peça inicial, precisa ser normatizada de modo tal que, doravante, todos os envolvidos no particular (juízes de quaisquer das instâncias e atuantes nas mais distintas jurisdições, chefes de cartórios e delegatários) estejam pontualmente a par de suas respectivas obrigações em cada uma das hipóteses tratadas no presente *decisum*.

Com efeito, quer parecer que se faz necessário reforço à referida circular, como modo de, cuidando destas duas situações, a questão seja totalmente regradada: nos casos de isenção (forte no art. 278, § 1º, do atual Código de Normas), o dever do magistrado de indicar a ocorrência de gratuidade e sua base legal no expediente enviado ao delegatário, a quem tocará formalizar o ato extrajudicial com manejo de selo isento e sem a respectiva cobrança de emolumentos; a seu turno, na hipótese em que é vedada a antecipação dos emolumentos, a necessidade de que tal realidade, com seu suporte legal, seja mencionada pela jurisdição no documento remetido à delegatário, ao qual competirá a prática do ato, com utilização de selo do tipo pago (normal) e sem a respectiva cobrança de emolumentos (a qual se dará ao final do processado, às expensas da parte vencida no processado).

Para tal fim regulatório, de rigor que nova Circular, complementar à já existente, seja expedida, destinada a magistrados, chefes de cartórios e delegatários catarinenses agora tendo por objeto aqueles dois particulares mencionados.

De rigor, ademais, oficial à Corregedoria do TRF da 4ª Região dando conta do presente *decisum* e da circular a ser formalizada, como ainda à Corregedoria do TRT 12ª da Região, dando-lhe, em resposta ao pedido inicial, ciência dos mencionados expedientes.

3. Ante o exposto, sem deixar de perceber que este Corregedor está em plena concordância com o teor da inicial, é caso de, esclarecida a *quaestio*, dar ampla publicidade ao ora decidido como modo de por fim às dúvidas como a manifestada nestes autos.

Para tanto, determina-se:

(a) a expedição de circular endereçada aos magistrados, chefes de cartório e delegatários catarinenses, a qual se dê regulamento aos deveres de cada um deles nos casos tratados pelo presente *decisum*;

(b) a intimação do acionante, com cópia desta decisão e da circular que vier a secundá-la;

(c) expedição de ofício à Corregedoria do TRF da 4ª Região, instruído com cópia desta decisão e da circular que vier a secundá-la, com a solicitação de que dita normativa seja levada a conhecimento dos juízes



federais atuantes em Santa Catarina;

(d) a fim de garantir a concreta ciência do aqui decidido por parte dos arrolados no item 'a' deste dispositivo, seja remetida a circular a ser formalizada (ladeada por cópia desta decisão) às seguintes caixas postais virtuais:

- (d.1.) *varas@tjsc.jus.br* (chefes de cartório catarinenses);
- (d.2.) *magis@tjsc.jus.br* (aos magistrados catarinenses).

Quanto aos delegatários, ditos expedientes devem ser remetidos via malote digital.

Cumpra-se com urgência, após ao arquivo.

Florianópolis (SC), 26 de maio de 2014.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça